

**AUTÓGRAFO Nº 837/2021**  
**DE 26 DE JANEIRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial  
no orçamento do Município.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 1.901.563,06 (um milhão, novecentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos)** para atender as despesas da seguinte classificação:

<b>0601.1236501121.026</b>	<b>Construção, Reforma, Melhoria e Ampliação de Prédios Esc. Infantil</b>	
4.0.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00	Investimentos	
4.4.90.00	Aplicações Diretas	
<b>4.4.90.51 (1146)</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$.1.901.563,06</b>

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

<b>Auxílio/Convênio – Gov. Federal – TC PAR 04365-1 – Esc Infantil – Fonte</b>	
<b>1146.....</b>	<b>R\$.1.901.563,06</b>

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 26 DE JANEIRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
Presidente

**AUTÓGRAFO Nº 838/2021**  
**DE 26 DE JANEIRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial  
no orçamento do Município.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 838,47 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos)** para atender as despesas da seguinte classificação:

<b>1201.288460000.007</b>	<b>Devolução de Recursos de Convênio</b>	
3.0.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.30.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
3.3.30.93	Indenizações e Restituições	
3.3.30.93.39	Rio Grande do Sul	
<b>3.3.30.93.39.01</b>	<b>Restituição de Transf e Conv Recebidos do Estado.....</b>	<b>R\$.838,47</b>

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recurso:**

<b>1201.999999999.002</b>	<b>Reserva de Contingência</b>	
<b>9.9.99.99</b>	<b>Reserva de Contingência.....</b>	<b>R\$.838,47</b>

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 26 DE JANEIRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 839/2021**  
**DE 26 DE JANEIRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 03, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial  
no orçamento do Município.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

<b>0801.1030101072.005</b>	<b>Manutenção da Atenção Primária em Saúde</b>
3.0.00.00	Despesas Correntes
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes
3.3.93.00	Aplic Direta Decorrente de Operações com Consórcio Público
<b>3.3.93.30 (4500)</b>	<b>Material de Consumo.....R\$.10.000,00</b>

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recurso:**

<b>0801.1030101072.005</b>	<b>Manutenção da Atenção Primária em Saúde</b>
3.0.00.00	Despesas Correntes
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes
3.3.90.00	Aplicações Diretas
<b>3.3.93.30 (4500)</b>	<b>Material de Consumo.....R\$.10.000,00</b>

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 26 DE JANEIRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 846/2021**  
**DE 26 DE MARÇO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 010, DE 11 DE MARÇO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

***Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obras e contribuintes em geral e dá outras providências.***

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras ou precatórios expedidos pelo próprio Município, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º A compensação de que trata o artigo primeiro obedecerá aos seguintes requisitos:

I - os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos, ou o precatório já expedido;

II - os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.

§ 1º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas de valor não inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais), mediante termo de confissão de dívida ativa e compromisso de pagamento.

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

Art. 4º - A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte.

Parágrafo único: O requerimento da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art.5º - O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretroatável por parte do contribuinte.

Art.6º - O crédito tributário do Município a compensar será apurado até a data da efetiva operação e abrangerá atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza.

Art. 7º- Em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados, a compensação não alcançará as despesas notariais e judiciais, nem os honorários advocatícios.

Parágrafo único- No caso previsto no “*caput*” do presente artigo, o deferimento da compensação dependerá de que o interessado comprove o pagamento das despesas e dos honorários.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 26 DE MARÇO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
Presidente

**AUTÓGRAFO Nº 847/2021  
DE 26 DE MARÇO DE 2021  
PROJETO DE LEI Nº 011, DE 23 DE MARÇO DE 2021.  
(Autoria: Executivo Municipal)**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTO  
PARA O PAGAMENTO A VISTA DO IPTU  
2021.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do IPTU 2021 para os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única, com data a ser fixada por Decreto Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 26 DE MARÇO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE  
Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 848/2021**  
**DE 26 DE MARÇO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 012, DE 23 DE MARÇO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

***Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb em conformidade como artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.***

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Ibiraiaras– CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 1.763, de 10 de maio de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O Conselho será constituído por 15 (quinze) membros, sendo:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV -1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais e, ou responsáveis de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 1 (um)um representante do Conselho Tutelar;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 1 (um) representante das escolas indígenas;

XI – 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato:

I – nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamentado pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I – titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – titulares do mandato de Vereador no Município;

III – os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

IV - estudantes que não sejam emancipados;

V - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 6º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 7º A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 2º Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº 1.763/2007, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da

publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

IV – não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.

V – não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.

VI – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – elaborar seu regimento interno;

II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – elaborar, nos casos previstos em Lei, Decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do Fundeb percebidos pelo Município.

VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Parágrafo Único. O parecer referido no inc. V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, **in loco**, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos eleito por seus pares em reunião do colegiado, estando impedidos de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundeb no Município.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 9º O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho<sup>1</sup>.

§ 2º Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Município.

Art. 10 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do Fundeb, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 11 O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 12 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.763/2007 de 10 de maio de 2007 e 1.855/2008 de 05 de dezembro de 2008 e todas as disposições em sentido contrário.

---

Art.13 As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com os recursos das seguintes dotações: Atividade :2.008-Manut. Das Ativ. Ens. Fundamental

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 26 DE MARÇO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
Presidente



**AUTÓGRAFO Nº 849/2021**  
**DE 04 DE MAIO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial Convênio SEL 15/2019 – Academia Infantil ao Ar Livre:**

<b>0604.2781201031.156</b>	<b>Instalação de Academia Infantil ao Ar Livre – Lei Pelé – Conv 15/2019</b>	
4.0.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00	Investimentos	
4.4.90.00	Aplicações Diretas	
<b>4.4.90.51 (1157)</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$.18.960,00</b>
<b>4.4.90.51 (0001)</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$. 4.740,00</b>

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

<b>0604.2781201031.034</b>	<b>Ampliação, Reforma, Melhorias Ginásio Esportes/Estádio Municipal</b>	
4.4.90.51	Obras e Instalações.....	R\$. 4.740,00
	Convênio firmado com Secretaria de Esporte e Lazer RS nº015/2019.....	R\$.18.960,00

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE MAIO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 850/2021**  
**DE 04 DE MAIO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial  
no orçamento do Município.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 246.343,55 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial – Construção de Pórticos:**

<b>05</b>	<b>Secretaria Municipal de Infraestrutura</b>	
<b>0502</b>	<b>Setor de Serviços Urbanos</b>	
<b>0502.15</b>	<b>Urbanismo</b>	
<b>0502.15451</b>	<b>Infraestrutura Urbana</b>	
<b>0502.154510058</b>	<b>Melhoramento da Infraestrutura Urbana</b>	
<b>0502.1545100581.151</b>	<b>Construção de Pórticos nas Entradas do Município–Siconv 34866/18</b>	
<b>4.4.90.51 (1140)</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$.141.343,55</b>
<b>4.4.90.51 (0001)</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$.105.000,00</b>

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

**Auxílio/Convênio – Ministério do Turismo – Fonte 1140.....R\$. 66.857,15**  
**Superávit Financ Exerc Ant Rec 1140 – Conv Min Turismo Constr Pórticos.....R\$.74.486,40**

**Redução:**

<b>0502.1545100701.106</b>	<b>Colaborar, Construir e Executar a Manutenção de Passeios Públicos</b>	
<b>4.4.90.51</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$. 30.000,00</b>
<b>0501.2678200681.055</b>	<b>Construção de Abrigo nas Paradas de Ônibus</b>	
<b>4.4.90.51</b>	<b>Obras e Instalações.....</b>	<b>R\$. 30.000,00</b>
<b>1201.2884600000.015</b>	<b>Encargos com Plano de Saúde dos Servidores</b>	
<b>3.1.90.08</b>	<b>Contrib Entidade p/ Atendimento Saúde Servidor.....</b>	<b>R\$. 45.000,00</b>

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE MAIO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 851/2021**  
**DE 18 DE MAIO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 26 DE ABRIL DE 2021.**  
**(Autoria: Vereador Ivanir Jorge Poltronieri)**

DISPÕE SOBRE ADAPTAÇÃO DE PARTE DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DAS PRAÇAS PÚBLICAS E PRIVADAS ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As praças públicas e privadas de esportes, inclusive de educandários, assim como outras áreas de lazer situadas no Município de Ibiraiaras devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos brinquedos e/ou equipamentos e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

§ 1º Caso o percentual não alcance número inteiro, pelo menos 1 (um) brinquedo e/ou equipamento precisa ser adaptado.

§ 2º Considera-se como praça privada aquelas que estejam à disposição de condôminos, escolas e áreas de lazer privadas que não auferam lucro direto do uso desses brinquedos.

Art. 2º Os novos projetos de construção e implantação de parques, praças e áreas de lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art.3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE MAIO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 852/2021**  
**DE 18 DE MAIO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 014, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2021 – do Município de Ibiraiaras, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Tributários – **REFIS 2021** – do Município de Ibiraiaras, que tem por objetivo recuperar os créditos tributários e não tributários, assegurando tratamento jurídico diferenciado, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas.

**§1º** A adesão ao **REFIS 2021** importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial que versem sobre os créditos objeto da adesão.

**§2º** Os débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes da cobrança/condenação de outros organismos, não podem ser objeto de anistia e remissão de juros, devendo tais casos serem excetuados.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos, esteja o crédito ajuizado ou não, mediante as seguintes reduções e respectivas condições:

Forma de pagamento	Reduções	
	Juros	Multas
À vista	90%	90%
Em até 12 (doze) meses	70%	70%
Em até 24 (vinte e quatro) meses	50%	50%

**§ 1º** A correção do débito será mantida.

**§ 2º** O pagamento do débito à vista, deverá ser efetuado em parcela única, no ato da adesão ao **REFIS 2021**.

**§ 3º** O pagamento do débito parcelado, deverá ser efetuado: a primeira parcela no ato de adesão e as demais mensalmente, na mesma data da confecção da adesão ao REFIS, com recolhimento diretamente na Tesouraria do Município.

**§ 4º** Os créditos decorrentes de multas aplicadas, quer seja ela por infração a legislação municipal ou até mesmo decorrente sanção por infração

contratual, a redução fixada no 'caput' somente incidirá sobre a multa incidente pelo atraso no pagamento da sanção aplicada, se houver, igualmente no tocante aos juros.

**§ 5º** Os créditos decorrentes de multas ambientais aplicadas terão redução no montante de 30% do valor fixado, e se aplicará em relação a multa por atraso no pagamento se houver, igualmente no tocante aos juros, o disposto no 'caput' do art. 2º desta lei."

**§ 6º** O débito parcelado poderá ser quitado a qualquer momento, observado o valor da parcela vigente no mês do pagamento, somado as parcelas remanescentes.

**§ 7º** O débito parcelado não poderá resultar em parcela inferior a R\$ 100,00.

**§ 8º** É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houve retenção.

**Art. 3º** Os débitos que estejam parcelados, ou que já foram parcelados, poderão aderir ao **REFIS 2021**, fazendo jus aos incentivos para pagamento contidos no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** Os débitos que estejam com o parcelamento em situação regular ou ainda não rescindido, e optem por aderir ao **REFIS 2021**, será incluído no programa somente o saldo devedor.

**Art. 4º** O débitos objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento.

**Art. 5º** A adesão ao **REFIS 2021** implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos do Município de Ibiraiaras;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 6º** Se o crédito estiver sendo objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou recurso, apresentando essa vontade por ocasião do pedido formulado de adesão ao **REFIS 2021**.

**Art. 7º** Se o crédito estiver sendo cobrado judicialmente e havendo embargos à execução ou qualquer ação que vise a desconstituição do referido crédito, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente de tal ação ou dos embargos à execução.

**§ 1º** Quitado o crédito do Município à vista ou após findar a última parcela paga, as respectivas execuções serão extintas; se o valor for parcelado, será requerida a suspensão do processo pelo prazo concedido.

**§ 2º** Caberá ao contribuinte o pagamento das despesas judiciais pendentes, assim como o pagamento dos honorários de seu advogado, e ainda informar ao juízo sobre o pagamento ou parcelamento que efetuou.

**Art. 8º** Os débitos em cobrança judicial, quando o executado comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das despesas judiciais sem que não lhe advenha prejuízo próprio, será dispensado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ou da execução para o Município, assim como das despesas judiciais que foram antecipadas pelo Município.

**§ 1º** Para fazer jus ao benefício que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá comprovar, cumulativamente, o atendimento as seguintes condições:

**a)** que a renda familiar, considerado aqueles que moram no mesmo imóvel, não ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00;

**b)** que não possuam entre veículos, semoventes, imóveis, benfeitorias valor superior a R\$ 100.000,00.

**§ 2º** A comprovação que trata o § 1º deste artigo, será efetuada mediante exibição da declaração de imposto de renda, ou no caso de isento, mediante declaração da própria pessoa.

**§ 3º** O Município poderá determinar diligência para apurar a veracidade da declaração que trata o parágrafo anterior, caso haja algum indício de inveracidade da declaração.

**§ 4º** O próprio Município informará na execução que o executado foi dispensado do pagamento desses valores - honorários e despesas judiciais - por ter preenchido os requisitos previstos neste artigo, indicando ao juízo a possibilidade de igual providência quanto as despesas remanescentes.

**§ 5º** A pessoa que não preencha os requisitos previstos neste artigo, para fazer jus ao **REFIS 2021** dos créditos que estejam em execução, deverá pagar as despesas antecipadas pelo Município, devidamente corrigidas, bem como honorários advocatícios no montante de 5% do valor em execução, observado o recálculo nos termos desta lei.

**§ 6º** Cabe exclusivamente ao executado postular e obter o benefício da assistência judiciária gratuita quanto as despesas judiciais remanescentes, independentemente da providência do Município contida no § 4º deste artigo.

**§ 7º** Se o executado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar esta situação para o afastamento da cobrança dos honorários e despesas judiciais antecipadas pelo Município.

**Art. 9º** A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas, antecipa o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, deixando o

devedor de fazer jus a redução dos juros e da multa previstos no programa instituído por esta lei.

**Art. 10** Para receber o benefício desta lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, em formulário próprio, no período de 02 de Agosto a 30 de novembro de 2021.

**Parágrafo único.** O formulário para requisição será instituído pelo Setor de Arrecadação e deverá conter entre outros as seguintes informações:

**I** - a identificação do contribuinte;

**II** - a identificação do(s) débito(s);

**III** - a forma de pagamento, se à vista ou parcelado;

**IV** - o número de parcelas;

**V** - a data de vencimento;

**VI** - a assinatura do contribuinte, no caso de representante legal, anexar cópia da procuração;

**VII** – declaração da existência ou não de processo em face do Município em relação ao débito que deseja aderir ao **REFIS 2021**. Em caso afirmativo, com declaração da respectiva desistência;

**VIII** – pedido de dispensa do pagamento de honorários e despesas antecipadas, na forma do art. 8º desta lei, se aplicável.

**Art. 11** Para fazer jus ao **REFIS 2021**, o devedor terá que incluir todos os débitos vencidos e impagos, com exceção das dívidas vencidas e impagas no ano do requerimento do parcelamento do REFIS, as quais deverão serem pagas para que o contribuinte possa aderir ao programa.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças baixará, de ofício, os créditos prescritos.

**Art. 13** Os créditos de qualquer natureza, após estarem inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de protesto extrajudicial, na forma que for regulamentado.

**Parágrafo único.** Cabe ao devedor ou executado, após pago o débito, solicitar a baixa do protesto, bem como de eventuais anotações nos órgãos de crédito.

**Art. 14** Os créditos tributários ou não, cujo valor não ultrapassa a quantia de R\$ 800,00, ficam dispensados de ajuizamento, podendo ser protestados.

**§ 1º** Será considerado, para fins do 'caput', a soma dos débitos do mesmo contribuinte.

**§ 2º** As execuções fiscais em andamento, cujo crédito for inferior ao montante estabelecido no 'caput', poderão ser baixadas, desde que computado a soma dos débitos do mesmo contribuinte.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

**PLENÁRIO "LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO", AOS 18 DE MAIO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**



**AUTÓGRAFO Nº 853/2021**  
**DE 08 DE JUNHO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 015, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma do Anexo I, que integra esta lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

IV - Encargos Especiais do Município: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2022-2025, sendo apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;

V - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

**Art.6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art.7º** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a quem compete:

I – definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II - definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III - auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** Acompanham o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, de caráter meramente informativo:

I – Tabela 01 – Memória de Cálculo das Estimativas de Receitas para o período de 2022 a 2025;

II – Tabela 02 – Estimativas da Receita Corrente Líquida;

III – Tabela 03 – Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2022 a 2025;

IV – Tabela 04 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do Poder Legislativo;

V – Tabela 05 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Educação;

VI – Tabela 06 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Saúde;

VII – Tabela 07 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Assistência Social;

VIII – Tabela 08 - Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos do RPPS;

IX – Tabela 09 – Avaliação Global / Consolidação de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do PPA.

X – Tabela 10 – Estimativa de Valores que Não Integram o PPA.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 08 DE JUNHO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 854/2021**  
**DE 08 DE JUNHO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 017, DE 13 DE MAIO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

Crédito Especial:

<b>0501.2678201011.008</b>	<b>Aquisição de Utilitários e Equipamentos Rodoviários</b>
<b>4.4.90.52</b>	<b>Equipamento e Material Permanente.....R\$ 370.000,00</b>

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

Redução:

<b>0501.2678201011.008</b>	<b>Aquisição de Utilitários e Equipamentos Rodoviários</b>
<b>4.4.90.51</b>	<b>Obras e Instalações.....R\$. 370.000,00</b>

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 08 DE JUNHO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 855/2021**  
**DE 08 DE JUNHO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 018, DE 13 DE MAIO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 326.459,21 (trezentos e vinte seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais com vinte e um centavos)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial - Adequação de Estradas Vicinais:**

05	Secretaria Municipal de Infraestrutura
0501	Setor Rodoviário
0501.26	Transporte
0501.26782	Transporte Rodoviário
0501.267820101	Construção Restauração e Conservação de Estradas
0501.2678201011.157	Adequação de Estradas Vicinais – Conv MAPA CR 893472/2019
4.4.90.51 (1158)	Obras e Instalações..... R\$ 286.500,00
4.4.90.51 (0001)	Obras e Instalações.....R\$ 39.959,21

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

Auxílio/Convênio – Ministério da Agric Pec e Abast CR 893472-19 Fonte 1158.....R\$. 286.500,00

**Redução:**

0502.2678200691.011	Pavimentação de Ruas e Avenidas com Calçamento
4.4.90.51	Obras e Instalações.....R\$. 39.959,21

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 08 DE JUNHO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 856/2021**  
**DE 22 DE JUNHO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 019, DE 04 DE JUNHO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial para pagamento de Indenização aos Agentes de Saúde conforme**

**Sentença judicial**

0801.1030101072.005	Manutenção da Atenção Primária em Saúde	
3.3.90.93 (0040)	Indenizações e Restituições.....	R\$ 8.000,00

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

0801.1030101071.045	Aquisição de Equipamentos para o Setor de Saúde	
4.4.90.52(0040)	Equipamento e Material Permanente.....	R\$.8.000,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 22 DE JUNHO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 859/2021**  
**DE 20 DE JULHO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 22, DE 01 DE JULHO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a patrocinar a Associação Esportiva, Recreativa e Cultural IBIRA FUTSAL, e dá outras providências.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder patrocínio à Associação Esportiva, Recreativa e Cultural IBIRA FUTSAL, inscrita no CNPJ sob o nº13.805.427/0001-09, no valor de R\$.45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinado a custear as despesas da participação da equipe no Gaúchão de Futsal Série B, edição 2021.

**Parágrafo único.** Fica reconhecido como inexigível o edital previsto na Lei Municipal 2.308/2017 para fins do patrocínio que trata esta lei, e de que essas ações esportivas a serem desenvolvidas pela patrocinada são de interesse público.

**Art.2º** As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 20 DE JULHO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 860/2021**  
**DE 27 DE JULHO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 23 DE JULHO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº2.465/2020, DE  
FORMA A AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DO  
PRAZO DA CONTRATAÇÃO DA AGENTE  
AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º** O §1º do Artigo 4º da Lei Municipal 2.465/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§1º O prazo da contratação será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos até o limite de 30 (trinta) meses, a contar do início do prazo contratualmente previsto”.*

**Art.2º** Fica excepcionado o prazo previsto no Art. 231 da Lei Municipal Nº 1.492/2002.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias para o ano de 2021.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 27 DE JULHO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**



**AUTÓGRAFO Nº 861/2021**  
**DE 03 DE AGOSTO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 023, DE 12 DE JULHO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício financeiro de 2022.**

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 81 § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;
- c) das metas fiscais previstas para 2022, 2023 e 2024, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC.

II – **Anexo II**, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – **Anexo III**, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – **Anexo IV**, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, de R\$ - 2.573.461,25, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

**§ 5º** Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

**Art. 3º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentária estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº, de 2.510/2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

**§ 1º** As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento**

**Art. 4º** Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

**§ 1º** O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

**§ 2º** O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 3º** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

**§ 4º** Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

**§ 5º** As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

**§6º** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Art. 5º** Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 81 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 8º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2022, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2021 e a previsão para o exercício de 2022;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2022 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

**Art. 9º.** Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – ao pagamento de sentenças;

VI – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

VII - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

**Art.10.** A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

## **Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações**

### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Planejamento, até 30 de setembro de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

V – ao Regime Próprio de Previdência Social;

**Art. 12.** A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**§ 3º** Durante a vigência de medidas restritivas à circulação e reunião de pessoas em decorrência Emergência em Saúde Pública em decorrência do coronavírus (COVID-19), as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

**Art. 13.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2022.

**§ 1º** Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**§ 2º** Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 15.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**§ 1º** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 2º** No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a vinte vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 16.** Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

**Parágrafo único.** No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**§ 1º** Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

**§ 2º** Caberá à Secretaria de Administração e Planejamento organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

## **Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 18.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



### **Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos**

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

**§ 1º** O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

**§ 2º** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 20.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinado à frota de veículos, exceto dos setores de saúde e educação;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

**§ 1º** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda

o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, observada a vinculação de recursos.

**§ 2º** Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

**§ 3º** O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

**§ 5º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 6º** Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

**Art. 21.** Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 1º** Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2022, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

**Art. 22.** As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

**§ 1º** No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

**§ 2º** A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**§ 1º** Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**§ 2º** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 24.** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**§ 1º** No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

**Art. 25.** As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

**§ 1º** Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

**§ 2º** Durante a vigência de medidas restritivas à circulação e reunião de pessoas em decorrência Emergência em Saúde Pública em decorrência do coronavírus (COVID-19), as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

#### **Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 26.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2022;

III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

**Art. 27.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 28.** Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2022, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou

desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

**§ 2º** As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

**Art. 30.** Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

## **Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

**§ 2º** Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2021, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

## **Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento**

### **Subseção I – Disposições Gerais**

**Art. 32.** Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 2.510/21 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**§ 1º** Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

**§ 3º** Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

## **Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

### **Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

**Art. 33.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

**§ 2º** As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 34.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

### **Subseção II - Das Subvenções Sociais**

**Art. 35.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

**Parágrafo único.** As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 36.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Art. 37.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

### **Subseção IV - Dos Auxílios**

**Art. 38.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

#### **Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 39.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria de Administração e Planejamento verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 40.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 41.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 42.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

**Art. 44.** Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

### **Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

**Art. 45.** Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

**§ 1º** No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

**§ 2º** Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

**§ 3º** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

### **Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 46.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 47.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## **Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 48.** No exercício de 2022, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2022, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

**Art. 49.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 50.** Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 51.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

**§ 1º** Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

**§ 2º** No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

**§ 3º** As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

**§ 4º** No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 5º** Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

**§ 6º** As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

**§ 7º** Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

**Art. 52.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## **Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 53.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 54.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 55.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

**§ 1º** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

**§ 2º** Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 3º** Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,50%(meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2022.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 56.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## **Capítulo VIII - Das Disposições Gerais**

**Art. 57.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 58.** Por meio da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 59.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 60** Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

**Art. 61.** Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, naturezas da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 03 DE AGOSTO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**



**AUTÓGRAFO Nº 862/2021**  
**DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 025, DE 26 DE JULHO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiraiaras; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiraiaras, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Ibiraiaras a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** O Município de Ibiraiaras é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata

o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Ibiraiaras aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Ibiraiaras de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Ibiraiaras somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## **Seção II Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município de Ibiraiaras é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Ibiraiaras será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10º.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## **Seção III Dos Participantes**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Ibiraiaras.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Ibiraiaras, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### **Seção IV Das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.705/2005 e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

#### **Seção V Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

#### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Ibiraiaras que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE  
Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 863/2021**  
**DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DOBRASIL S.A., e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de máquinas e construção de redes de água observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**



**AUTÓGRAFO Nº 864/2021**  
**DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A AUTARQUIA HOSPITAL SÃO JOSÉ.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidor em quantidade, função a seguir discriminados:

<b>Quantidade</b>	<b>Função</b>	<b>Carga Horária</b>
01 (um)	Enfermeiro com habilitação específica.	40 horas semanais

**Art. 2º** Os requisitos de admissão, atribuições e valor de vencimento são os constantes da Lei Municipal 1.574/2003 e seus anexos.

**Art. 3º** A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal n. º1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 865/2021**  
**DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 029, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CONCEDER AUXÍLIO AO CTG FOGO DE CHÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro ao Centro de Tradições Gaúchas Fogo de Chão inscrito no CNPJ sob nº 90.486.382/0001-06, no valor de até R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), para custear despesas com a organização e programação do Laço Municipal, no dia 20 de setembro de 2021, evento que faz parte das festividades da Semana Farroupilha, a qual inclusive faz parte de nosso calendário de eventos, entre as despesas encontram-se os pagamentos com comissão julgadora, narrador, aluguel de gado e premiação, entre outras .

**Parágrafo único.** Os recursos autorizados pelo *caput* deste artigo serão repassados à Diretoria da entidade, que deverá prestar contas de sua utilização no prazo de até 30 (trinta) dias após o repasse.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária atividade 2052.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
Presidente

**AUTÓGRAFO Nº 866/2021**  
**DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 030, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento da Autarquia Municipal Hospital São José.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Autarquia Municipal Hospital São José, na ordem de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial Sentenças Judiciais Hospital:**

1101.1030201072.079 Manutenção das Atividades do Hospital Mun São José

3.3.90.91 (0040) Sentenças Judiciais.....R\$. 5.500,00

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Redução:**

1101.1030201072.079 Manutenção das Atividades do Hospital Mun São José

3.1.90.13 (0040) Obrigações Patronais.....R\$. 5.500,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 867/2021**  
**DE 22 DE SETEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial Equipamento Desporto:**

0604.2781201032.024    Manutenção do Setor de Desporto

**4.4.90.52(0001)                    Equipamento e Material Permanente.....R\$. 30.000,00**

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

**Previsão Arrecadação a maior Recurso Livre 0001 .....R\$. 30.000,00**

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 868/2021**  
**DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 031, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R\$ 37.019,61 (trinta e sete mil, dezenove reais e sessenta e um centavos)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial Convênio SEL 15/2019 – Academia Infantil ao Ar Livre:**

**0604.2781201031.156 Instalação de Academia Infantil ao Ar Livre – Lei Pelé**

**Conv 15/2019**

**4.4.90.52 (1157) Equipamento e Material Permanente.....R\$. 19.279,61**

**4.4.90.52 (0001) Equipamento e Material Permanente.....R\$. 17.740,00**

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

**0604.2781201031.156 Instalação de Academia Infantil ao Ar Livre – Lei Pelé –**

**Conv 15/2019**

**4.4.90.51 (1157) Obras e Instalações..... R\$. 18.960,00**

**4.4.90.51 (0001) Obras e Instalações..... R\$. 4.740,00**

**0604.2781201032.023 Formação de Escolas de Futebol**

**3.3.90.30 (0001) Material de Consumo.....R\$. 5.000,00**

**0603.1339200541.141 Ampliação da Infra-estrutura do Parque Eventos**

**4.4.90.51 (0001) Obras e Instalações.....R\$. 8.000,00**

**Arrec a Maior Convênio Secretaria de Esporte e Laser RS nº 015/2019.....R\$ 319,61**

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 869/2021**  
**DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 033, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza a contratação emergencial e por prazo determinado de pessoal para atendimento do programa Núcleo de Apoio à Atenção Básica – NAAB, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado e de forma temporária e excepcional, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.492/2002, o profissional abaixo especificados, para o atendimento do programa Núcleo de Apoio à Atenção Básica – NAAB, criado pela Resolução 403/2011 –CIB de 26/10/2011:

Profissional	Quantidade	Carga Horária	Remuneração
Psicólogo	01	40 h semanais	R\$ 4.147,40

**§ 1º** O prazo da contratação será de 1 (um) ano, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 4 (quatro) anos, de acordo com a necessidade e a manutenção dos repasses a título de incentivo pelo Estado.

**§ 2º** As atribuições e requisitos para a contratação são as constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

**§ 3º** O valor da remuneração será revisado e reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices concedidos aos servidores do município.

**§ 4º** A contratação será precedida de processo seletivo.

**Art. 2º** A contratação de que trata a presente lei será de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal n.º 1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, ficando excepcionada, entretanto, a regra disposta no art. 231 da referida Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão por cota de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
Presidente

**Anexo único**  
**Atribuições e requisitos**

**- PSICÓLOGO**

a) **ATRIBUIÇÕES:**

- Desenvolver diagnóstico organizacional e psicossocial no setor em que atua visando a identificação de necessidades e da clientela alvo de sua atuação;
- Planejar, desenvolver, executar, acompanhar, validar e avaliar estratégias psicossocial diversas, a partir das necessidades e clientelas identificadas;
- Participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares e programas de ação comunitária visando à construção de uma ação integrada;
- Desenvolver ações de pesquisas e aplicação práticas da psicologia no âmbito da saúde, educação, trabalho social, etc;
- Realizar treinamento, palestras e cursos na área de atuação, quando solicitado;
- Desenvolver outras atividades que visem à promoção, preservação, recuperação, reabilitação da saúde mental e valorização do ser humano;
- Assessorar, prestar consultoria, e dar pareceres dentro de uma perspectiva psicossocial; Desenvolvimento e acompanhamento de equipes;
- Intervenção em situações de conflitos no trabalho;
- Orientação e aconselhamento individual voltados ao trabalho;
- Aplicação de métodos e técnicas psicológicas, como testes, provas, entrevistas, jogos e dinâmicas de grupo...;
- Planejamento, desenvolvimento, análise e avaliação de ações destinadas a facilitar as relações de trabalho, a produtividade, a satisfação de indivíduos e grupos no âmbito organizacional; e
- Desenvolvimento de ações voltadas para a criatividade, à autoestima e motivação do trabalhador;
- Atuação em equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar para elaboração, implementação, desenvolvimento e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento de recursos humanos;
- Participação em recrutamento e seleção de pessoal;
- Participação em programas e atividades de saúde e segurança no trabalho, saúde mental do trabalhador e qualidade de vida no trabalho;
- Realização de estudos e pesquisas científicas relacionadas à Psicologia Organizacional e do Trabalho;
- Pesquisa de cultura organizacional;



- Pesquisa de clima organizacional;
- Colaboração em projetos de ergonomia(máquinas e equipamentos de trabalho);
- Elaboração e emissão de laudos, atestados e pareceres mediante necessidade do indivíduo e /ou da organização;
- Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.

**b)REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Instrução:Nível Superior Completo

Comprovação: registro no Conselho Regional de Psicologia

Idade mínima: dezoito anos completos.

**AUTÓGRAFO Nº 870/2021**  
**DE 11 DE OUTUBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 034, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito  
suplementar no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento do Município, na ordem de **R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Suplementar:**

0501.2678201011.008      Aquisição de Utilitários e Equipamentos Rodoviários  
    4.4.90.52      Equipamento e Material Permanente.....R\$. 2.300.000,00

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

1201.9999999990.002      Reserva de Contingência  
    9.9.99.99      Reserva de Contingência .....R\$. 250.000,00  
Previsão Arrecadação a maior Recurso 0001 – Livre.....R\$. 2.050.000,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 11 DE OUTUBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 871/2021**  
**DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 032, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.**  
**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Institui o Programa Farmácia Solidária, no âmbito do município de Ibiraiaras e dá outras providências.**

**Art.1º** Fica instituído o Programa Farmácia Solidária, cujos objetivos são a conscientização, doação, dispensação e descarte de medicamentos, visando o atendimento das necessidades da população de Ibiraiaras.

**Parágrafo Único.** O Programa Farmácia Solidária funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social.

**Art. 2º** O Programa consiste em receber doações de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, ou de empresas do segmento farmacêutico, para sua subsequente dispensação, de forma gratuita, à população de baixa renda, sob responsabilidade técnica de um profissional Farmacêutico, após avaliação visual da integridade física, condições sanitárias e data de validade dos medicamentos recebidos.

**Parágrafo Único.** As regras para recebimento das doações de medicamentos serão estabelecidas pelo Farmacêutico responsável pelo programa Farmácia Solidária e na forma do disposto no Art. 7º desta Lei.

**Art. 3º** As Farmácias deste programa têm como atribuições:

**I** - Efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas e/ou jurídicas;

**II** - Efetuar a dispensação gratuita de medicamentos arrecadados pelo Programa, após observados os critérios de avaliação visual da integridade física, condições sanitárias e prazo de validade;

**III** - Prestar assistência farmacêutica, conforme certidão de regularidade;

**IV** - Implantar fluxograma de coleta;

**V** - Implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto de medicamentos;

**VI** - Efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observando a avaliação pela equipe técnica quanto à integridade física, condições sanitárias e prazo de validade;

**VII** - Implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos;

**VIII** - Emitir relatórios gerenciais mensais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes.

**§ 1º** A Incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física, condições sanitárias e prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissional Farmacêutico, podendo ser auxiliado por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

**§ 2º.** Os medicamentos sujeitos ao Controle Especial, nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, nos termos da Resolução-RDC nº 20, de 05 de maio de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo Farmacêutico.

**Art. 4º** O Município pode desenvolver sistema que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações com outras unidades, instituições, bem como outros entes federados.

**Art. 5º** Cabe a Secretaria Municipal da Saúde do município planejar, desenvolver e organizar as normas de coleta, triagem e dispensação dos medicamentos para a população, bem como gerenciar o Programa Farmácia Solidária.

**Parágrafo único.** A execução do Programa Farmácia Solidária será de responsabilidade do Município, mediante a utilização de estabelecimentos públicos ou privados, devendo a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma desta Lei.

**Art. 6º** Cabe à Administração Municipal, no âmbito do Programa Farmácia Solidária:

**I** - Disponibilizar os meios necessários para a implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa;

**II** - Firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, órgãos de classe, entidades e sociedade organizada, visando o desenvolvimento do Programa;

**III** - Firmar parcerias com indústrias, distribuidores de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa;

**IV** - Promover campanha de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos, bem como armazenamento, uso racional, descarte correto, perigos da automedicação, importância da doação ao Programa dos medicamentos em desuso antes do vencimento;

**V** - Incentivar a participação da sociedade civil e de organizações governamentais e não governamentais, nas ações do Programa Farmácia Solidária;

**VI** - Manter intercâmbio com outros Municípios, visando à manutenção e desenvolvimento do Programa, mediante permuta de medicamentos, desde que observadas as boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade do medicamento;

**VII** - Efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários;

**VIII - Incluir o Programa de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde;**

**Art. 7º** Caberá ao profissional Farmacêutico responsável pelo Programa Farmácia Solidária proceder à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer na avaliação dos medicamentos, os critérios mínimos abaixo:

- I -** Avaliação do prazo de validade;
- II -** Avaliação visual da integridade física;
- III -** Identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

**§ 1º** Não poderão ser remanejados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

- a)** Que estejam fora do prazo de validade;
- b)** Manipulados;
- c)** Suspeitos de fraude;
- d)** Mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, dosagem, lote ou concentração;
- e)** Fracionados, que não possuam identificação do lote e data de validade;
- f)** Com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;
- g)** Colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;
- h)** Termolábeis.

**§ 2º** Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, os medicamentos deverão ser sumariamente descartados.

**§ 3º** É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 4º** O programa receberá medicamentos vencidos somente oriundos dos domicílios de moradores do Município de Ibiraiaras, dando-lhes a devida destinação para descarte.

**Art. 8º** A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá somente na sede da farmácia integrante do Programa Farmácia Solidária, sob a responsabilidade técnica do Farmacêutico.

**Art. 9º** A dispensação de medicamentos ao beneficiário (destinatário final), somente será efetuada se satisfeitos os seguintes requisitos:

- I -** Apresentação de receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais e assinatura do Profissional de Saúde que o prescreveu, seguida do número de registro no órgão profissional respectivo, conforme legislação vigente;
- II -** Apresentação de documento oficial de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do SUS, atualizado.
- III -** Apresentação de comprovante de residência no município de Ibiraiaras-RS;

**IV** - Apresentação de declaração de que a renda do grupo familiar do beneficiário é inferior a um salário-mínimo e meio nacional;

**§ 1º** Fica vedada a dispensação de medicamentos a menor de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável, ressalvadas as disposições da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**§ 2º** Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário (Anexo I), ficando cientes de que os medicamentos foram obtidos na forma da presente Lei.

**Art. 10** No âmbito deste Programa, as receitas terão a seguinte validade:

**I** - Autarquia Hospital Municipal São José: 5 (cinco) dias, a contar da data de sua emissão;

**II** - Medicamentos de prescrição simples: 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão;

**III** - Medicamentos de uso contínuo: 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de emissão, conforme Portaria nº 111, de 28 de janeiro de 2016, do Ministério da Saúde;

**IV** - Contraceptivos: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de emissão, conforme Portaria nº 111, de 28 de janeiro de 2016, do Ministério da Saúde.

**V** - Receitas emitidas em formulários de Receituário A (AMARELA), Receituário B (AZUL), Controle Especial (C1) e C2 (BRANCA): 30 (trinta) dias, a contar a data de sua emissão, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde;

**VI** - Imunossupressoras (formulário C3): 20 (vinte) dias, a contar da data de sua emissão, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde;

**VII** - Antibióticos: 10 (dez) dias, a contar a data de sua emissão, conforme Resolução-RDC nº 20, de 05 de maio de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**Parágrafo único.** A validade das receitas será computada a partir da data da emissão e, nos casos de receitas sem data, a partir da primeira dispensação.

**Art. 11** O armazenamento dos medicamentos que constam na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde e dos medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, deverá ser feito em local exclusivo para este fim, guardado sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança adequada, sob a responsabilidade do Farmacêutico responsável.

**Art. 12** A responsabilidade sobre a dispensação dos medicamentos que constam na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde e dos medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, em quaisquer de suas formas farmacêuticas ou de apresentação, é exclusiva do profissional Farmacêutico, o qual deverá observar o seguinte:

**I** – É obrigatória a apresentação de receita, em formulário específico, de acordo com o medicamento, sendo a primeira via retida no estabelecimento farmacêutico e a segunda via devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

**II** - A receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

**III** - A farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

**IV** - No ato da dispensação deverão ser registrados, nas duas vias da receita, as seguintes informações: data da dispensação; quantidade aviada do medicamento; número do lote do medicamento dispensado e a rubrica do Farmacêutico, atestando o atendimento.

**V** - Para que haja a dispensação de antimicrobianos, a quantidade deverá, preferencialmente, atender a integralidade do tratamento prescrito;

**VI** - Somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;

**VII** - As prescrições feitas por Cirurgiões Dentistas ou por Médicos Veterinários somente poderão ser dispensadas quando se tratarem de medicamentos para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

**VIII** - Deverá ser mantido o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos dispensados;

**§ 1º** Receitas e demais documentos que comprovem a movimentação de estoque de medicamentos deverão ser mantidos sob a guarda do estabelecimento:

**a)** pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, no caso das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e,

**b)** pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, no caso de outras espécies de medicamentos.

**§ 2º** Compete ao Município exercer a fiscalização, o controle, assim como regulamentar os procedimentos e rotinas de que trata este artigo.

**Art. 13** Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade, no que se refere à aquisição de quantitativos dos medicamentos a nível deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes por ele atendidos.

**Art. 14** Todos os estabelecimentos públicos ou privados, participantes do Programa de que trata esta Lei, ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

**Art. 15** O poder executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

**LUIZ CARLOS CANEVESE**  
**Presidente**



**ANEXO I - TERMO DE CONHECIMENTO**  
**(Lei Municipal nº xxxxx, de xx de xxxx de 2021)**

**PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA – MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Prezado paciente:

Você está recebendo medicamentos do *Programa Farmácia Solidária*, instituído através da Lei Municipal nº xxxx/xxxx, cujo objetivo é de conscientização, doação, dispensação de medicamentos para a população, além de propiciar o descarte correto de medicamentos inservíveis.

O Programa consiste em receber doação de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, clínicas e profissionais da saúde, empresas do segmento farmacêutico e outros entes da sociedade civil, para a subsequente dispensação, de forma gratuita, à população de baixa renda, sob a responsabilidade técnica de profissional Farmacêutico, após avaliação visual da integridade física, condições sanitárias e data de validade.

---

**DECLARAÇÃO**

Declaro ter pleno entendimento dos objetivos e condições do Programa Farmácia Solidária, do Município de Ibiraiaras/RS e que estou ciente de ter recebido medicamentos oriundos de doações.

Ibiraiaras/RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Nome do paciente: \_\_\_\_\_

CPF paciente: \_\_\_\_\_ CNS: \_\_\_\_\_

Nome do responsável: \_\_\_\_\_

CPF responsável: \_\_\_\_\_ CNS: \_\_\_\_\_ Assinatura do

paciente: \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável: \_\_\_\_\_